


Publique-se Inclua-se em  
parta por CINCO  
20 março 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

**PROJETO DE LEI N° 1166 DE 1996**

**PROTOCOLO**

**REGISTRO GERAL LEGISL.**  
28  
1706/021 103 11926  
Autuado cl 03 fôlhas  
Ass. 

Cria o Fundo de Crédito Educativo do Governo do Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01  
PROC. 1706

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo de Crédito Educativo do Governo do Estado de São Paulo, na conformidade com o artigo 289 da Constituição Estadual, que será regido pelas disposições a seguir.

Artigo 2º - O Governo do Estado, através da Secretaria da Educação criará, estatutariamente, o fundo necessário para o financiamento das bolsas de estudo destinadas aos estudantes carentes, exclusivamente para o curso superior.

Artigo 3º - O Fundo, será composto por 1% ( um ponto percentual ) da dotação orçamentária destinada à Secretaria da Educação e, será gerido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, que firmará o contrato de crédito do candidato interessado e cercar-se-á das garantias necessárias à liquidação do débito no prazo estipulado por esta lei.

Artigo 5º - À Secretaria da Educação do Estado caberá analisar, deferir ou indeferir o pedido, levando em conta o "currículum" escolar do candidato, a sua habilitação ao curso pretendido, as suas reais necessidades, medidas através da análise da sua renda e dos seus responsáveis priorizando, evidentemente os mais necessitados, de menor renda e a área de maior carência de profissionais.

§ - 1º - O beneficiado com o crédito que, no desenrolar do curso escolhido vier a ser reprovado e não comprovar fato relevante que tenha motivado perderá, incontinentemente, o direito ao restante do financiamento mantida, entretanto, a obrigação do pagamento do montante usufruído nas mesmas condições do artigo 6º desta lei, desde que continue o curso às suas expensas.

§ - 2º - Se, entretanto, o beneficiado vier a desistir do curso, por qualquer motivo, obrigará-se-á a liquidar a dívida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sem carência e com os encargos previstos no artigo 5º a seguir.


§ - 3º - A simples ocorrência de "dependências" não ensejará nenhuma das sanções retro-mencionadas.

Artigo 5º - Os créditos eventualmente concedidos serão reembolsados ao Fundo de Crédito Educativo do Governo do Estado de São Paulo, através do Banco do Estado de São Paulo S/A, que também se encarregará da sua respectiva cobrança, com prazo de 5 (cinco) anos e 2 (dois) anos de carência para o início dos pagamentos, com juros de 6% (seis pontos percentuais) ao ano e corrigidos pelos índices fixados pelo Governo Federal.

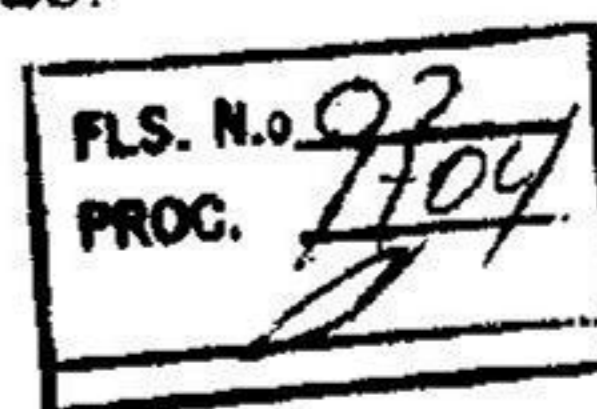
Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

ENTREGUE A MESA EM:

19 MAR 1996



Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



**J U S T I F I C A T I V A**

O artigo 289 da Constituição do Estado preceitua: “ *O Estado criará crédito educativo, por meio de suas entidades financeiras, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.* ”

Prioridade nos países mais desenvolvidos que, inclusive, graças a isso alcançaram o desenvolvimento que apresentam hoje, a educação e o acesso à ela são fundamentais para o desenvolvimento da nação uma vez que povo educado é povo são; que povo educado é sensível às suas obrigações de cidadão e, o país que tem o povo educado, sem dúvida, é país desenvolvido.

Ora, todos buscamos o progresso, o conforto, a segurança, o sucesso, a prosperidade que procuramos legar aos nossos sucessores. Como o faremos se não legarmos, principalmente a educação. De que adiantaria legarmos fortuna se não tivéssemos sucessores à altura para a sua administração ?

No Brasil, infelizmente, conhece-se de sobejo as dificuldades que os jovens ( e seus pais ) encontram para lograrem estudar. Inicia-se na educação pública de primeiro grau que definha em face de dois fatores igualmente perniciosos: a baixa remuneração do professor e o desinteresse deste em face da sua desmotivação. Se puderem optar pelo ensino particular, sabe Deus os sacrifícios que lhe serão impostos para honrarem os pagamentos das mensalidades - simplesmente inacessíveis ao brasileiro comum - .

Quando, enfim, se vêem na iminência de atingirem seu objetivo maior, ou seja, a universidade, defrontam-se, primeiramente com os custos, também inacessíveis ao cidadão comum, dos “cursinhos “ pré-vestibulares. Em tendo se saído bem nos famigerados exames preliminares outro pesadê-lo os atormenta - o custo das mensalidades da faculdade-. Acresça-se a tudo isso o custo da literatura pertinente ao curso escolhido, os materiais, enfim, uma parafernália de compromissos obrigatórios e com prazos inexoráveis.

Desta forma, obter um diploma universitário, verdadeira maratona psicológica, intelectual, física e financeira se torna simplesmente um sonho e disso não passa.

Cabe-nos, desta forma, já que somos responsáveis pelo sucesso da nossa descendência; já que somos titulares da obrigação de promovermos dias melhores para as novas gerações e, melhor horizonte para a Nação propugnar pelo melhor que possamos idealizar e, o melhor, é sem dúvida, facilitar o acesso dos nossos jovens à universidade dos seus sonhos e os seus sonhos realizarmos.

Em assim sendo, este Deputado que também foi universitário e ainda bem se lembra dos sacrifícios que foram impostos a si e à sua família elabora o presente projeto de lei e o submete ao crivo dos seus nobres pares desta Egrégia Casa de Leis postulando pela sua aprovação.

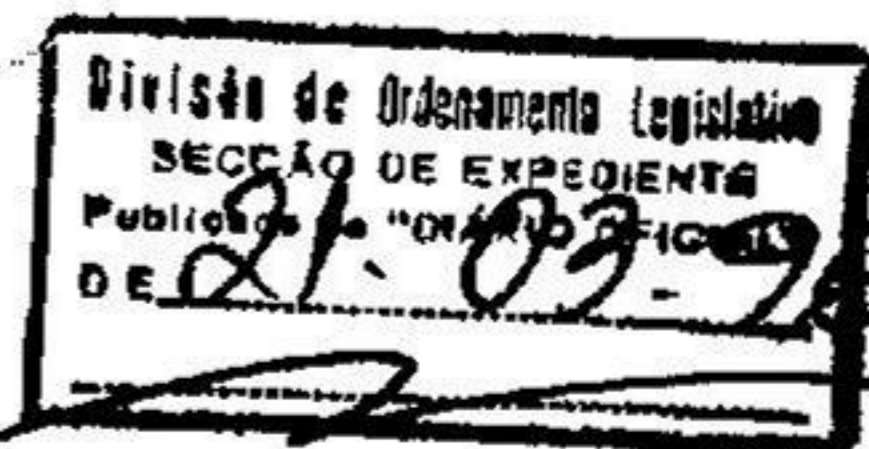
Divisão de Ordenamento Legislativo Sala das Sessões em,

Esta proposição contém  
1 assinatura

SDC, 20103/1986

Chefe de Seção

UEBE REZECK



mento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

**Artigo 279** — Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I — criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II — implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

**Parágrafo único** — As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências poderão receber incentivos, na forma da lei.

**Artigo 280** — É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**Artigo 281** — O Estado propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiências, a aquisição dos

equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

**SEÇÃO II**  
**Dos Índios**



**Artigo 282** — O Estado fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

§ 1.º — Compete ao Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como intervir em todos os atos do processo em que os índios sejam partes.

§ 2.º — A Defensoria Pública prestará assistência jurídica aos índios do Estado, suas comunidades e organizações.

§ 3.º — O Estado protegerá as terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas integrantes do patrimônio cultural e ambiental estadual.

**Artigo 283** — A lei disporá sobre formas de proteção do meio ambiente nas áreas contíguas às reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas, observado o disposto no art. 231 da Constituição Federal.

**TÍTULO VIII**

**Disposições Constitucionais Gerais**

**Artigo 284** — O Estado comemorará, anualmente, no período de 3 a 9 de julho, a Revolução Constitucionalista de 1932

**Artigo 285** — Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista.

§ 1.º — Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para a garantia desse direito.

§ 2.º — O Estado poderá utilizar-se da desapropriação para abertura de acesso a que se refere o "caput".

**Artigo 286** — Fica assegurada a criação de creches nos presídios femininos e, às mães presidiárias, a adequada assistência aos seus filhos durante o período de amamentação.

**Artigo 287** — A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

**Parágrafo único** — A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função-atividade ou ao seu cargo efetivo.

**Artigo 288** — É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e

previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

**Artigo 289** — O Estado criará crédito educativo, por meio de suas entidades financeiras, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

**Artigo 290** — Toda e qualquer pensão paga pelo Estado, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

**Artigo 291** — Todos terão o direito de, em caso de condenação criminal, obter das repartições policiais e judiciais competentes, após reabilitação, bem como no caso de inquéritos policiais arquivados, certidões e informações de folha corrida, sem menção aos antecedentes, salvo em caso de requisição judicial, do Ministério Público, ou para fins de concurso público.

**Parágrafo único** — Observar-se-á o disposto neste artigo quando o interesse for de terceiros.

**Artigo 292** — O Poder Executivo elaborará plano de desenvolvimento orgânico e integrado, com a participação dos Municípios interessados, abrangendo toda a zona costeira do Estado.

**Artigo 293** — Os Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo poderão criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

**Parágrafo único** — A indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo será ressarcida

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª à 37ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04  
Processo 1704/96  
CS

D.O.L. 29 de março de 1996

CS

As Comissões de:  
I) Constitucionais e Justiça;  
II) Educação;  
III) Finanças e Orçamento.  
29/ março / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA

EM 10/04/96

CS

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA  
EM 02/04/96

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. Hatiro Shimomoto

razo para devolução em 10 dias

10/04/96

CS  
Presidente

JUNTADA  
Segue Juntada tancaer do  
Delator CAT  
com 03  
de 05  
S.O. 28 05 96  
SECRETARIA